



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.720005/2010-16
ACÓRDÃO	1101-001.638 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NATURA COSMÉTICOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA.
APRESENTAÇÃO. REANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO

O contribuinte deve provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Neste caso, o processo deve retornar à Receita Federal para reanálise do direito creditório vindicado e emissão de despacho decisório complementar.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para retornar o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração a documentação comprobatória juntada aos autos – Lalur, comprovantes de pagamento, livros contábeis, dentre outros – podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais; devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente
Efigênio de Freitas Júnior – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de declaração de compensação (Dcomp) em que o contribuinte compensou débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2003, no valor original de R\$ 573.654,22, pertencente à empresa Natura Empreendimentos S/A, incorporada pela declarante Natura Cosméticos S/A em 05/03/2004.

2. Despacho Decisório não homologou a compensação declarada sob o fundamento de inexistência de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2003, em razão da não confirmação do IR-Fonte no valor de R\$ 132.420,45; e o não oferecimento à tributação de receitas de juros recebidos no montante total de R\$10.672.230,08 (R\$ 623.500,14 + R\$ 10.048.729,94) (e-fls. 34 e ss.).

3. Em manifestação de inconformidade, a recorrente alegou, em síntese, preliminar de nulidade do despacho decisório; no mérito questiona: i) necessidade de lavratura de auto de infração, ii) impossibilidade de questionamento do saldo negativo IRPJ ano-calendário 2003 por decurso do prazo quinquenal, iii) existência do direito creditório pleiteado do IRRF no valor de R\$ 132.420,45 49, iv) efetiva tributação dos valores recebidos a título de juros sobre o capital próprio.

4. Relatório de diligência, ratificou o indeferimento do crédito decorrente do saldo negativo em 31/12/2003, conforme decidido no Despacho Decisório (e-fls. 530 e ss.)

5. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade de votos, afastou a preliminar de nulidade e, no mérito, julgou improcedente a manifestação de inconformidade em razão de inexistência de saldo negativo sob os seguintes fundamentos (e-fls. 573 e ss.):

i) o IRRF sobre pagamento ou crédito de JCP a Pessoas Físicas é exclusivo na fonte; assim, não pode ser aproveitado na apuração de saldo negativo de IRPJ;

ii) é dedutível na determinação do saldo de IRPJ a pagar ou a ser compensado, somente o valor correspondente ao IRRF sobre as receitas que integraram a base de cálculo do imposto devido.

6. A seguir a ementa do julgado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

PRELIMINAR DE NULIDADE. ARGÜIÇÃO REJEITADA.

Não há que se falar em cerceamento da defesa quando a decisão da autoridade administrativa se sustenta em processo instruído com todas as peças indispensáveis e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ.

Ganhos auferidos no Mercado de Renda Variável, Ganhos em Operações Day-Trade, Receitas de Juros de Capital Próprio e Outras Receitas Financeiras são receitas financeiras que devem ser adicionadas ao lucro operacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

7. Cientificada da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, e alega, em síntese, o que segue.

Preliminar de nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa

- i) a decisão recorrida analisou matéria estranha ao objeto do litígio, cerceando o direito de defesa da recorrente;
- ii) a decisão recorrida não se pronunciou sobre as provas juntadas aos autos;

Mérito

- iii) o IRRF glosado, no valor de R\$ 132.420,45, foi pago pela recorrente via Darf's, mas não foi informado em DIRF por estar relacionado a rendimentos pagos por pessoas físicas;
- iv) por equívoco, pagou IRRF no mesmo valor dos rendimentos recebidos de pessoas físicas, conforme cópias autenticadas dos Darf's e DCTF's juntados aos autos;
- iv) ofereceu à tributação a receita de JCP, no montante de R\$ 10.672.230,08I; conforme Lalur;
- v) invoca a verdade material;
- vi) ao final pugna pela nulidade da decisão recorrida; subsidiariamente, pela homologação das compensações declaradas.

8. É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Efigênio de Freitas Júnior**, Relator.

9. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

10. Cinge-se a controvérsia não homologação de compensação cujo crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2003, no valor original de R\$ 573.654,22.

Preliminar de nulidade

11. A recorrente alega nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa ao argumento de que "o artigo 9º da Lei nº 9.249/95 não se aplica no caso concreto. De fato, a Recorrente não promoveu pagamento de juros sobre o capital próprio para pessoas físicas, logo, não está configurada a hipótese de incidência do §3º do artigo 9º da Lei nº 9.249/95, que veda o cômputo do IRRF na formação do saldo negativo".

12. Com efeito, registra que a “*decisão recorrida analisou matéria estranha ao objeto do litígio, cerceando o direito de defesa da Recorrente e afrontando os artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72*”.

13. Alega ainda que a *decisão recorrida se limitou a reproduzir trechos do relatório de diligência fiscal que [...] não se pronunciou sobre as provas acostadas aos autos*.

14. Em síntese, a recorrente se insurge contra a decisão recorrida porque não concorda com os seus fundamentos. Afinal a decisão recorrida analisou as provas juntadas aos autos e proferiu decisão fundamentada.

15. O fato de a recorrente discordar da decisão recorrida; ou esta ter entendimento diverso não é causa de nulidade, tampouco configura cerceamento de direito de defesa.

16. Ante o exposto afasto a preliminar de nulidade.

Mérito

17. Vejamos a legislação sobre a matéria.

18. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

19. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

20. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

21. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.

22. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

23. Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Assim, anexados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a

repetição do indébito.

24. No caso em análise temos duas matérias a serem analisadas: i) IR-Fonte no valor de R\$132.420,45 e ii) tributação dos valores recebidos a título de juros sobre capital próprio (JCP) no valor total de R\$10.672.230,08.

25. Passo a análise.

IRRF no valor de R\$ 132.420,45

26. Segundo a decisão recorrida o valor de R\$132.420,45 não fora confirmado em razão de não constar no sistema SIEF/Dirf; assentou ainda que IR-Fonte sobre pagamento de JCP a pessoa física é exclusivo na fonte e não compõe o saldo negativo de IRPJ. Veja-se:

O que se verifica na DIPJ 2004 da interessada, na Ficha 12A, é que, deduzindo-se do IRPJ devido IRRF no montante de R\$ 2.077.410,00 na apuração do IRPJ a Pagar, resulta um Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 573.654,22.

No entanto, foi **confirmado**, por relatórios do sistema **SIEF/DIRF**, apenas o montante de **R\$ 1.944.990,12** a título de IRRF declarados em DIRF, tendo a empresa como beneficiária (**R\$ 2.077.410,00 – R\$ 132.420,45**).

Novamente não cabe razão à manifestante. **Como se sabe, o IRRF sobre pagamento ou crédito de JCP a Pessoas Físicas é exclusivo na fonte. Assim, o valor do IRRF não pode ser aproveitado para apurar o Saldo Negativo do IRPJ.** Valor glosado corretamente.

27. Aduz a recorrente que pagou IR-Fonte no valor de R\$ 132.420,45, mas não o informou em DIRF por estar relacionado a rendimentos pagos por pessoas físicas.

28. Registra que, ao longo do ano-calendário de 2003 recebeu vários rendimentos a título de “juros”, conforme cópias autenticadas do “Livro Diário” (e-fls. 442-449) cujo somatório representa R\$132.420,45.

Data	Valor
28/02/200	13.591,97
28/02/2003	13.591,97
28/02/2003	5.465,25
28/02/2003	5.465,25
subtotal A	38.114,44
31/03/2003	5.465,25
31/03/2003	13.591,97
subtotal B	19.057,22
31/05/2003	13.512,38
31/05/2003	13.512,38
31/05/2003 (estorno)	-79,59
31/05/2003	15.782,80
subtotal C	42.727,97
31/12/2003	33.404,40
31/12/2003 (estorno)	-883,58
subtotal D	32.520,82
Total (A+B+C+D)	132.420,45

29. Todavia, por equívoco, pagou IR-Fonte “exatamente no mesmo valor dos rendimentos recebidos de pessoas físicas, conforme cópias autenticadas dos Darf’s e das DCTF’s” anexadas aos autos (e-fls. 451, 477):

Período de Apuração	Total do IRRF pago	Total do IRRF informado em DCTF	Total do rendimento recebido
02/2003	R\$ 38.114,44	R\$ 38.114,44	R\$ 38.114,44
03/2003	R\$ 19.057,22	R\$ 19.057,22	R\$ 19.057,22
05/2003	R\$ 42.727,97	R\$ 42.727,97	R\$ 42.727,97
12/2003	R\$ 32.520,82	R\$ 32.520,82	R\$ 32.520,82
TOTAL	R\$ 132.420,45	R\$ 132.420,45	R\$ 132.420,45

30. De fato, compulsando os autos verifica-se que consta do Livro Diário da recorrente o recebimento de “juros” no valor de R\$132.420,45 e há recolhimentos de Darf’s neste valor. Porém, não é possível confirmar se os valores pagos de IR-Fonte recolhidos tidos por equivocados já teriam sido utilizados em outras compensações.

31. Tendo em vista que a recorrente juntou aos autos documentos contábeis e Darf’s entendendo que o direito creditório em relação ao IR-Fonte no valor de R\$132.420,45 deve ser reanalisado pela Receita Federal, levando em consideração as premissas e documentos apresentados pela recorrente.

Valores recebidos a título de JCP no montante de R\$10.672.230,08.

32. A decisão recorrida, na linha do despacho decisório e da diligência – que seguiu o despacho decisório – manteve a glosa do IR-Fonte sobre JCP sob o fundamento de que a receita correspondente não teria sido oferecida à tributação, esse o centro da discussão.

33. A recorrente aduz, inicialmente, que em 31/12/2003 recebeu JCP de empresas investidas no montante total de **R\$10.672.230,08** (R\$ 623.500,14 + R\$ 10.048.729,94). Em razão de tais investimentos estarem sujeitos à avaliação pelo método de equivalência patrimonial, lançou os valores recebidos a título de JCP em contas do Patrimônio Líquido, nos termos da Deliberação CVM nº 207, de 13 de dezembro de 1996. A seguir os lançamentos:

a) **empresa investidora** – Recorrente (CNPJ 00.231.819/0001-60):

a.1) em 31/12/2003, lançou a crédito na Conta Contábil de Investimentos o valor total do JCP recebido, conforme se verifica das cópias autenticadas do “Livro Diário” (fls. 508/512); e

a.2) também em 31/12/2003, adicionou ao lucro líquido o valor total (R\$ 10.672.230,08) do JCP recebido, como comprovado pela cópia autenticada da Parte A do “Lalur” do ano-calendário de 2003 (fls. 513/514).

b) **empresas investidas** (CNPJ 71.673.990/0001-77 e 60.883.329/0001-70):

b.1) em 31/12/2003, lançaram a débito na Conta Contábil de Lucros Acumulados o valor total do JCP pago (fls. 515/521).

34. Aduz ainda que, embora os valores recebidos a título de JCP não tenham transitado por conta de resultado, eles foram adicionados ao lucro real. O valor de **R\$14.176.578,09** informado na Linha 23 “**Outras Adições**” da **Ficha 9A** da DIPJ do ano-calendário de 2003, é composto pelo valor de **R\$10.672.230,08** (10.048.729,94 + 623.500,14) referente a JCP e da provisão constituída no valor de **R\$ 3.504.348,00** (e-fls. 320; 385).

35. De fato, consta da Linha 23 “Outras Adições”, da Ficha 9A da DIPJ do ano-calendário

de 2003, o montante de R\$ 14.176.578,09 (e-fls. 385).

36. Compulsando o Lalur, verifica-se que o montante de **R\$10.672.230,08** (10.048.729,94 + 623.500,14) referente a JCP, de fato, compõe a rubrica “Outras adições”, dentre outras contas. Veja-se (e-fls. 514):

LALUR - PARTE A		
Referência: Dezembro de 2003		
Natureza dos Ajustes	Valor do Grupo	Valor Total
1. Lucro Líquido do Período-Base		60.972.912,95
2. Mais Adições		
2.01 - Despesas Indedutíveis	114.069,30	
2.02 - Impostos e Contribuições Provisionados e não Pagos	549.992,28	
2.03 - Juros s/ Capital Próprio	10.672.230,08	
2.04 – Provisões Indedutíveis	3.504.348,00	
2.05 - Resultado da Equivalência Patrimonial	5.634.302,75	20.474.942,41
3. Menos Exclusões		
3.01 - Resultado da Equivalência-Patrimonial	72.717.819,11	72.717.819,11
4. Sub-Total [Lucro real antes da compensação de prejuízo]		8.730.036,25

37. Verifica-se ainda do Lalur que o **lucro real** antes da compensação de prejuízo fiscal ajustado pelas adições – **com inclusão do JCP** – e exclusões representa **R\$8.730.036,25**, mesmo valor que consta da DIPJ/2004 (e-fls. 321, 385); o que demonstra que o JCP teria sido oferecido à tributação.

38. A meu ver, tanto o despacho decisório quanto a diligência não analisaram em detalhe o exposto acima. Nesse contexto, embora a documentação comprobatória colacionada aos autos não tenha força probante suficiente para permitir a homologação do crédito de forma direta, a meu ver, ela reúne elementos suficientes e hábeis para que o direito creditório vindicado seja reanalisado pela Receita Federal à luz dessa documentação e dos equívocos cometidos pela recorrente, conforme elencado neste voto.

39. Como dito acima, uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco não pode figurar como óbice, no caso, a uma reanálise do direito creditório. Prevalece na espécie a verdade material.

Conclusão

40. Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para retornar o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração a documentação comprobatória juntada aos autos – Lalur, comprovantes de pagamento, livros contábeis, dentre outros – podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais; devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente
Efigênio de Freitas Júnior